



PROCESSO	SEI: 00176.002896/2024-35
	SICCAU: 1848302/2023
	NOTIFICAÇÃO: 4191/2023
INTERESSADO	R. A. F
ASSUNTO	Cobrança de anuidades de R. A. F

**DELIBERAÇÃO Nº 103 – CAURS/PLEN/CPFI**

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - RS – (CAURS/PLEN/CPFI), reunida ordinariamente em Porto Alegre -RS, na sede do CAU/RS, no dia 03 de dezembro de 2024, no uso das competências que lhe conferem o art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inciso VI, do art. 34, da Lei nº 12.378/2010, o qual estabelece que compete aos CAU/UF a cobrança de anuidades.

Considerando Inciso VIII do Art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS, compete à CPFi propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas.

**DELIBERA:**

1. Aprovar o parecer do conselheiro relator, pela improcedência da impugnação, devendo ser adimplidas as anuidades em aberto de 2018 a 2022, constantes da notificação, bem como as demais em aberto, de 2013 até 2017, todas não prescritas, tendo presente que o registro do profissional permaneceu ativo no Conselho neste período, constituindo o fato gerador das anuidades de pessoa física;

2. Encaminhar à Gerência Administrativo Financeira para notificar a parte interessada do teor desta decisão para realizar o pagamento das anuidades devidas ou, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS.

Aprovado com unanimidade dos conselheiros presentes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 03 de Dezembro de 2024

### Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Marcelo Arioli Heck	X			
Coordenador-Adjunto	Fausto Henrique Steffen	X			
Membro	Manderpool Cardoso Damasio	X			
Membro	Marta Pillar Kessler	X			
Membro	Mayara Damian	X			

#### Histórico da votação:

**426ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - RS - CAU/RS**

**Data:** 03/12/2024

**Matéria em votação:** Cobrança de anuidades de R. A. F

**Resultado da votação:** Sim (05) Não (00) Abstencões (00) Ausências (00), Total (05)

**Impedimento/suspeição:** -

**Ocorrências:** -

**Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Marcelo Arioli Heck

**Assessoria Técnica:** Jean Paulo dos Santos

PROCESSO	SEI: 00176.002896/2024-35
	SICCAU: 1848302/2023
	PROCESSO: 319/2016
	NOTIFICAÇÃO: 4191/2023
CONTRIBUINTE	R. A. F
DATA	03/12/2024
RELATOR(A)	Manderpool Cardoso Damasio

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de cobrança de anuidades de pessoa física.

Anuidades cobradas: anos de 2018 até 2022 (fl. 68).

Notificação realizada em 04/09/2023 e entregue em 13/09/2023, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para impugnar ou saldar as anuidades.

Impugnação em 04/10/2023, tempestiva, argumentos (fls. 70-74):

Eu, R. A. F., portador do documento CAU no Axxxx-9, inscrito no CPF 002.xxx.xxx-07, residente no Largo dos Caixeiros Viajante, no 38, apto 907, bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, venho solicitar um acordo para pagamento das parcelas em atraso conforme notificação no 4191.

Ao entrar no sistema SICCAU, estão sendo cobradas indevidamente as parcelas do ano de 2013 até 2017, das quais já prescreveram, conforme Art. 174 do CTN lei no 5.172/66. "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" e lei 12.514/11 artº 8. No SICCAU não é possível o pagamento das parcelas de 2018 a 2023, somente a quitação completa de 2013 a 2023.

O protesto referente a cobrança das parcelas em atraso de 2013 a 2017 foi efetuado somente em 09/09/2022, sem opção de negociação, portanto prescrito, além de não constar na Dívida Ativa da União (em anexo), nem processo judicial de cobrança.

Afim de regularizar a situação junto ao conselho, solicito a retirada do protesto das cobranças prescritas realizadas de 2013 a 2017, sendo assim, me prontifico o pagamento das parcelas de 2018 a 2023.

É o relatório.

## VOTO

O processo administrativo em epígrafe foi analisado em sua totalidade, bem como a situação cadastral da profissional no Sistema de Informação e Comunicação do CAU - SICCAU.

Sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em arquitetura e urbanismo devidamente registrados no Conselho, não se pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, tendo presente que estas constituem recursos do CAU/RS para o cumprimento de sua finalidade institucional, conforme inteligência do art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

Ainda, o afastamento dos valores devidos sem justo motivo, representa renúncia indevida de receitas de natureza tributária, sujeitando o administrador público à responsabilização administrativa, cível e penal.

A decisão da Comissão, então, realiza-se a partir da análise dos argumentos da impugnação oferecida e das informações prestadas pela área responsável no Conselho, além de outras diligências adequadas ao presente caso, como, por exemplo, consulta ao cadastro do profissional no SICCAU.

O despacho da Gerência de Atendimento do CAU/RS esclarece (fl. 77):

Informa-se o seguinte:

- A data de formação do profissional é 20/07/2007. A data de início do registro profissional é 25/08/2007;
- O arquiteto e urbanista teve o seu registro migrado automaticamente do CREA-RS para o CAU.
- A situação atual do registro da profissional é INTERROMPIDO;
- O registro ficou ATIVO até o dia 09/05/2022, data em que cadastrou um requerimento de interrupção do registro profissional protocolo SICCAU no 1527102/2022.
- Não possui RRTS - Registros de Responsabilidade Técnica emitidos em seu registro profissional;
- CAU;
- Não emitiu Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física;
- Não emitiu Certidões de Acervo Técnico;
- Não foi responsável técnica por Pessoa Jurídica durante o período de registro no
- Pagou a anuidade de 2012;
- Está com pendências nas anuidades de 2013 a 2022.

Inicialmente, a mencionada prescrição das anuidades de 2013 a 2017, em aberto e protestadas, não se verifica. Vejamos:

#### **Análise da prescrição.**

No que diz respeito ao prazo prescricional, o art. 174 do CTN traz a hipótese de prescrição:

art. A ação para a cobrança do crédito tributário **prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.**

Como se observa, o prazo prescricional apenas tem início no momento em que há a **constituição definitiva** do crédito tributário, a qual ocorre apenas com o trânsito em julgado de processo administrativo no qual seja oportunizado prazo para impugnação, contraditório e ampla defesa.

No entanto, necessária a análise em conjunto com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual foi objeto de julgamento pelo Tema Repetitivo 135:

“STJ - Tema Repetitivo nº 135

É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, **contado do momento em que se torna exigível o crédito**, com o vencimento do prazo do seu pagamento.”

A exigibilidade do crédito tributário foi definida pela Lei nº 12.514/2011, que, em sua redação original, proibiu os

Conselhos de Fiscalização Profissional de cobrarem judicialmente as dívidas inferiores a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade. É dizer, enquanto não atingido o valor equivalente a quatro anuidades, não ocorre o início do prazo prescricional.

Conforme se verifica no despacho de fl. 20, em 21 de setembro de 2018 ainda não havia valor suficiente para cobrança judicial do crédito – não havendo iniciado o prazo prescricional.

O lançamento complementar das anuidades de 2016 e de 2017 ocorreu em 03 de outubro de 2018, com sua constituição definitiva em 07/12/2018, conforme verificado anteriormente. A partir daí, portanto, iniciaria o prazo de 05 anos para prescrição das anuidades de 2013 a 2017, o qual encerraria em 07/12/2023.

Ocorre que no ano de 2021, antes de decorrido o prazo prescricional, entrou em vigor a alteração legislativa trazida pela lei nº 14.195/2021 que assim definiu:

art. As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

inc. para profissionais de nível superior: até **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**;

(...)

§ Os valores das anuidades serão **reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC** calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

(...)

art. Os Conselhos **não executarão judicialmente dívidas**, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, **com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º.** (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Em termos simples, a alteração legislativa definiu que, a partir de sua vigência, em 27 de agosto de 2021, as anuidades inferiores a cinco vezes de R\$500,00 – ou seja R\$2500,00 – atualizadas pelo INPC não poderiam ser objeto de cobrança judicial.

Conforme cálculo realizado na Calculadora do Cidadão, fornecida pelo Banco Central do Brasil, o valor mínimo para ajuizamento da ação na data de 27 de agosto de 2021 seria de R\$4.411,80 (quatro mil quatrocentos e onze reais e oitenta centavos).

**Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)**

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	10/2011
Data final	08/2021
Valor nominal	R\$ 2.500,00 ( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,76472080
Valor percentual correspondente	76,472080 %
Valor corrigido na data final	R\$ 4.411,80 ( REAL )

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Necessário, portanto, para análise da prescrição, verificar se o valor do débito, na data da alteração legislativa, era superior ou inferior ao mínimo legal.

Para tanto, foi realizado o cálculo do débito atualizado, considerando os valores no mês de agosto de 2021, chegando no

valor da tabela abaixo:

VALORES ATUALIZADOS					
CALCULADORA DO CIDADÃO - BANCO CENTRAL DO BRASIL					
					Data de referência: agosto/2021
Exercício	Original	Selic compilada	Multa de mora	Encargos (total)	Atualizado
2013	R\$ 391,37	R\$ 388,99	R\$ 156,07	R\$ 545,06	R\$ 936,43
2014	R\$ 413,21	R\$ 329,76	R\$ 148,59	R\$ 478,35	R\$ 891,56
2015	R\$ 439,38	R\$ 268,46	R\$ 141,57	R\$ 410,03	R\$ 849,41
2016	R\$ 487,57	R\$ 201,43	R\$ 137,80	R\$ 339,23	R\$ 826,80
2017	R\$ 523,60	R\$ 129,66	R\$ 130,65	R\$ 260,31	R\$ 783,91
TOTAL	R\$ 2.255,13	R\$ 1.318,29	R\$ 714,68	R\$ 2.032,97	R\$ 4.288,10

Menciona-se que os valores das anuidades foram apurados utilizando-se a Calculadora do Cidadão, ferramenta disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. Para essa atualização, considerou-se como data inicial aquela indicada no Termo de Inscrição da Dívida Ativa nº 419/2022 (fl. 37). Os valores foram acrescidos dos encargos legais estipulado no artigo 10 da Resolução CAU/BR nº 193.

Assim, verifica-se que na data de 27 de agosto de 2021 o débito do profissional estava em R\$4.288,10 (quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e dez centavos), sendo, portanto, inexigível nos termos da lei.

Em razão disso, é possível afirmar, por decorrência lógica, que como ainda não transcorreram 5 anos da vigência da alteração legislativa (que se dará apenas em agosto de 2026), não se verifica a prescrição do débito conforme alegado pelo profissional. Hipoteticamente, ainda que no mês seguinte (setembro/2021) o valor do débito ultrapassasse o mínimo legal, isso significaria a prescrição somente em setembro de 2026.

Dessa forma, diante de todo o exposto, não se verifica a prescrição das anuidades de 2013 a 2017 alegada pelo profissional.

Sobre alegação de não constar o débito na certidão negativa de dívida ativa da União juntada aos autos (fl. 71), salienta-se que o CAU/RS é uma autarquia federal atípica, a qual não recebe valores da União a qualquer título, motivo pelo qual seus créditos e seus débitos não integram o sistema de receitas e de dívidas da União.

Superada a questão da alegada prescrição, quanto ao mérito, sobre as anuidades de 2018 a 2022, período de tempo em que o registro do profissional permaneceu ativo, as anuidades são igualmente devidas, seja pelo registro ativo do profissional junto ao Conselho, seja pelo reconhecimento do valor devido pelo profissional na impugnação realizada.

Nesse contexto, deve ser mantida a cobrança das anuidades de 2018 até 2022, admitido o pagamento pelo profissional e mesmo as anteriores de 2013 até 2017, todas não prescritas, porque o registro do profissional encontrava-se ativo no período, constituindo o fato gerador das anuidades de pessoa física.

Importante referir que existe benefício para o pagamento de anuidades em parcela única ou mesmo a possibilidade de parcelamento do valor total devido, nos termos previstos no Art. 25 da Resolução CAU/BR nº 193/2020.

Pelo exposto, após analisar as informações e documentos do processo, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, devendo ser adimplidas as anuidades em aberto de 2013 até 2017, todas não prescritas, e de 2018 a 2022, ora notificadas, tendo presente que o registro do profissional permaneceu ativo no Conselho neste período, constituindo o fato gerador das anuidades de pessoa física.

Porto Alegre/RS, 03 de dezembro de 2024.

Manderpool Cardoso Damasio

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **JEAN PAULO DOS SANTOS, Assessor(a) Técnico(a)**, em 06/12/2024, às 09:52 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ARIOLI HECK, Coordenador(a)**, em 06/12/2024, às 11:26 (horário de Brasília), conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **MANDERPOOL CARDOSO DAMASIO, Conselheiro(a)**, em 06/12/2024, às 13:40 (horário de Brasília), conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **86BE77FB** e informando o identificador **0419807**.

---

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

00176.002896/2024-35

0419807v9